

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Uldurico Junior)

Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que trata do repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos para disciplinar a comprovação da doença de empregado mediante atestado médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que trata do repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º.....

.....

§ 2º A doença, que deve ser comunicada por via telefônica ou por mensagem eletrônica ao empregador no primeiro dia útil após o afastamento, será comprovada mediante a apresentação de atestado médico original no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o restabelecimento do empregado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da longa vigência da Lei nº 605, de 1949, ela foi objeto de poucas revisões. O § 2º do art. 6º foi alterado uma única vez em 1956, há 60 anos. O texto hoje vigente é de difícil entendimento em virtude das múltiplas alterações sofridas pela organização dos órgãos do Poder Público e de outros ligados à temática do trabalho. Observem a redação até hoje vigente:

“A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha.”

Além das alterações na estrutura, a redação é omissa quanto ao prazo para a apresentação do atestado médico que comprova a necessidade do afastamento de empregado por doença.

É obvio que o empregado afastado não deve ser submetido ao constrangimento de se deslocar ao trabalho apenas para levar um atestado. Basta que o empregado dê ciência ao empregador, por telefone ou mensagem eletrônica, no primeiro dia útil após o afastamento e, posteriormente, comprove e valide o afastamento com a apresentação do correspondente atestado médico num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o restabelecimento do empregado.

Entendemos que a medida diminui a tensão entre patrões e empregados em circunstância que é estressante para ambos: a da ocorrência de uma falta justificada ao trabalho por motivo de doença.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR